Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1608/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2691/2015/001
PROTOCOLO	: 1949573
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ANULAÇÃO DE ACORDÃO – REMESSA AO RELATOR DE ORIGEM – PROVIMENTO.

Comprovada a falta de responsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, deve ser anulado o acórdão que lhe aplicou multa, devendo ser reaberta a instrução processual, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, a fim de proceder à intimação do jurisdicionado responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, **a fim de anular o Acórdão Deliberação AC00 – 515/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1740, do dia 21 de março de 2018, reabrindo a instrução processual, com a devida remessa dos autos ao relator originário.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, em face do Acórdão Deliberação AC00 – 515/2018, lançada ao TC/2691/2015, que impôs sanção pecuniária pela remessa intempestiva de documentação obrigatória, conforme abaixo:

> I- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 906.791.051-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> II- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LCE nº 160/2012, e art. 172, §1º, I e I, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar o pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual."

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que a sua gestão iniciou-se após eleições suplementares no Município; que houve a troca dos serviços de informática no órgão, o que teria prejudicado o cumprimento dos prazos previstos para a remessa dos documentos; e que não houve má-fé no atraso dos documentos. E ainda, alegou a impossibilidade de recolhimento da multa, em razão dos seus bens estarem bloqueados por decisão judicial.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica, que por meio da sua análise (peça 6), se manifestou pelo provimento do presente recurso, uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos era do Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jardim à época, Sr. Enio Silveira Cavalheiro.

Em outro sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer de peça 8, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme se observa na manifestação da equipe técnica, em que pese tenha sido dito que o ora recorrente não havia encaminhado os documentos, esse o fez, conforme demonstrado nas telas reproduzidas na análise de peça 6. Ocorre que, o referido envio se deu de maneira extemporânea, visto que as informações referentes aos meses de 2013 foram enviadas ao sistema SICOM somente em 03/06/2015.

Por outro lado, apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente não serem capazes de sanar a inconsistência apontada, assiste razão à equipe técnica, quanto à responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos.

Como bem demonstrou a equipe técnica em sua análise, o responsável pelo encaminhamento dos documentos referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim era o então Diretor Presidente, Sr. Enio Silveira Cavalheiro e não o Ex-Prefeito Municipal, assim, qualquer sanção aplicada deveria ser de responsabilidade do Diretor Presidente.

Posto isso, vale frisar que o responsável não fora intimado nos autos principais, portanto, cabe determinar a sua intimação a fim de evitar uma chamada decisão “surpresa”, o que é vedado pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 9° e 10°[1].

Diante do exposto, cabe dar provimento ao presente recurso, no sentido de que o Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 515/2018 deve ser anulado, e procedendo-se, consequentemente, na reabertura da instrução processual, retornando ao Conselheiro Relator originário, para que se proceda a devida intimação do jurisdicionado responsável, Sr. Enio Silveira Cavalheiro, para manifestação nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e nas razões supracitadas, formulo o meu **VOTO**:

[1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa (CPF n.° 906.791.051-15), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de anular o Acórdão Deliberação AC00 – 515/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1740, do dia 21 de março de 2018, reabrindo a instrução processual, com a devida remessa dos autos ao relator originário;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm